



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

LUCAS MOZART DE SOUZA

**FUNPRESP: O direito de opção dos Servidores Públicos anteriormente egressos de outros entes da federação quanto ao regime previdenciário quando da entrada no serviço público federal após a Lei 12.618/2012.**

**BRASÍLIA**  
**2022**

LUCAS MOZART DE SOUZA

**FUNPRESP: O direito de opção dos Servidores Públicos anteriormente egressos de outros entes da federação quanto ao regime previdenciário quando da entrada no serviço público federal após a Lei 12.618/2012.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Ms. Claudio Santos da Silva

**BRASÍLIA**  
**2022**

LUCAS MOZART DE SOUZA

**FUNPRESP: O direito de opção dos Servidores Públicos anteriormente egressos de outros entes da federação quanto ao regime previdenciário quando da entrada no serviço público federal após a Lei 12.618/2012.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Claudio Santos da Silva

**BRASÍLIA, \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

***Este trabalho dedico:***

Aos Meus pais Paulo Roberto Alves de Souza e Claudia Gomes de Souza. Ao meu irmão Danilo Mozart de Souza. A minhas avós Luzia Gomes de Souza e Georgina Carvalho Souza.

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo, agradeço a Deus por ter sido comigo em todos os momentos, dos mais tranquilos aos mais difíceis quanto à realização deste trabalho. Sem Ele, não seria capaz de chegar onde cheguei;

Abaixo de Deus, a minha família por todo o incentivo e cuidado para comigo durante a minha graduação, especialmente aos meus pais, por me proporcionarem a oportunidade de estudar nesta renomada faculdade;

Não poderia deixar de agradecer o meu orientador, Claudio Santos da Silva pelo auxílio e esclarecimentos prestados durante todo este período, assim como a todos os professores e funcionários que de certa forma contribuíram para que esse sonho se tornasse possível;

A todos os amigos que estiveram comigo e me acompanharam até este momento, contribuindo para o meu crescimento e evolução durante esses 5 anos em que estivemos juntos.

“Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, nasceu a autorização constitucional para a instituição do regime público de previdência complementar, antes restrito ao campo privado”.

**Frederico Amado**

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a situação dos servidores públicos federais quanto ao Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei 12.618/2012, apresentando as principais vantagens e desvantagens na adesão ao RPC oferecido aos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo, além dos principais fatores que influenciam tais servidores na escolha do regime de previdência, bem como o direito de opção destes em permanecer no “regime antigo” de previdência, sem a incidência do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando eram egressos do serviço público de outro ente da federação antes da instituição do RPC, administrado, neste caso, pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) e que tenham se tornado servidores públicos federais após a instituição da referida lei. Neste cenário, surge a controvérsia se estes servidores poderiam optar por permanecer no “regime antigo” ou se serão submetidos, necessariamente, ao RPC. A problemática abordada ainda não é pacificada, tendo sido reconhecida a repercussão pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 1.050.597.

**Palavras-chave:** direito previdenciário; previdência complementar; lei 12.618/2012; funpresp-Exe.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>11</b>
<i>1.1 CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPESP-EXE.....</i>	<i>14</i>
<i>1.2 DIREITO DE OPÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS ENGRESSANTES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO APÓS A CRIAÇÃO DA FUNPESP-EXE.....</i>	<i>15</i>
<b>2 DA ADESÃO E ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADMINISTRADO PELA FUNPESP-EXE.....</b>	<b>18</b>
<b>3 DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO FEDERAL AOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS.....</b>	<b>22</b>
<i>3.1 DA APOSENTADORIA NORMAL.....</i>	<i>22</i>
<i>3.2 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</i>	<i>23</i>
<i>3.3 DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO NORMAL E DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.....</i>	<i>23</i>
<i>3.4 PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO.....</i>	<i>24</i>
<i>3.5 BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO.....</i>	<i>25</i>
<i>3.6 BENEFÍCIO SUPLEMENTAR.....</i>	<i>25</i>
<i>3.7 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TEMPORÁRIO.....</i>	<i>26</i>
<b>4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNPESP-EXE) PELO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>27</b>
<i>4.1 PRINCIPAIS VANTAGENS.....</i>	<i>28</i>
<i>4.2 PRINCIPAIS DESVANTAGENS.....</i>	<i>30</i>
<b>5 O DIREITO DE OPÇÃO QUANTO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA PELO SERVIDOR PÚBLICO DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO QUANDO DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL .....</b>	<b>33</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>



## INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema previdenciário brasileiro vem passando por significativas mudanças. A Constituição Federal, em seu Art. 40, §§14 e 16, estabeleceu a possibilidade de instituição do regime de previdência complementar para os servidores da União, regime este que foi instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, autorizando a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), a qual foi criada pelo Decreto nº 7.808/2012, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações.

A Funpresp é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza pública e autonomia administrativa, financeira e gerencial. Devido à sua natureza pública, a Funpresp está sujeita à Lei nº 8.666/1993 e aos órgãos de controle e fiscalização, devendo realizar concurso público para provimento de quadro de pessoal técnico/administrativo. Ademais, a Funpresp é fiscalizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), autarquia vinculada ao Ministério da Economia<sup>1</sup>. A aplicação do regime complementar aos servidores do Poder Executivo Federal, se deu a partir de 4 de Fevereiro de 2013, data em que a PREVIC aprovou o regulamento do plano do Poder Executivo Federal. Desde então, a contribuição e o pagamento de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a todos aqueles que ingressam em cargo efetivo federal do Poder Executivo, tem como limite máximo o estipulado para os benefícios do RGPS.

Neste cenário, os servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 4 de fevereiro de 2013, quando da implementação do regime complementar, têm descontado sobre o total de suas remunerações o percentual de 11% (sem o limite do teto do RGPS), além de receberem benefícios do RPPS também não limitados ao teto do RGPS. Ademais, foi permitido a esses servidores o direito de optar entre migrar para o RPPS com incidência do teto (RPC) ou permanecer no RPPS sem a incidência do teto (“regime anterior”). Contudo, os servidores ingressantes após 4 de fevereiro de 2013, recolhem contribuição previdenciária de

---

<sup>1</sup> FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. **Quem somos**. Brasília: FUNPRESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/transparencia/a-funpresp/quem-somos/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

11% sobre o valor de suas remunerações, limitados ao teto do RGPS, com direito a aposentadoria e pensão também limitadas a esse teto.

Urge salientar que a adesão à Funpresp pode ser feita de duas formas, voluntariamente ou automaticamente, nos termos da Lei nº 12.618/2012. Os servidores que optarem por aderir ao Plano de Previdência Complementar administrado pela Funpresp, efetuarão contribuições sobre a parcela de sua remuneração que exceder o teto do RGPS, sendo assegurando ainda o direito de receber benefícios previdenciários que se complementarão ao valor a ser pago pela União.

Portanto, no desenvolvimento deste trabalho, pretende-se utilizar a pesquisa explicativa para efetivar os objetivos propostos, a fim de analisar e interpretar a situação dos servidores públicos federais quanto ao RPC, no qual a adesão se dá de forma voluntária ou automática, a depender da situação do servidor, e também levantar soluções a respeito desse caso. Além do mais, foi realizada pesquisa bibliográfica, através da verificação de diversos materiais bibliográficos referentes ao tema, assim como a observação da jurisprudência pátria a respeito da situação de tais servidores, pesquisa essa limitada aos servidores públicos federais (Funpresp-Exe).

O capítulo 1 tratará do contexto evolutivo do RPPS, demonstrando-se as regras de transição e as alterações previstas nas emendas constitucionais, buscando mostrar que muitas das regras de transição podem prever condições mais vantajosas para a aposentadoria dos servidores públicos federais, assim também como podem apresentar desvantagens aos mesmos.

No capítulo 2 buscar-se-á analisar a adesão e o enquadramento dos servidores ao plano administrado pela Funpresp-Exe, os quais podem ocorrer de forma compulsória ou facultativa, a depender da situação de cada servidor, ou seja, o momento de seu ingresso como servidor público de determinado ente.

O capítulo 3 tratará dos benefícios previstos no Regulamento do Plano de Benefício da Previdência Complementar, os quais podem ter grande efeito quando da escolha ao regime previdenciário pelo servidor público federal, por se mostrarem positivos, em especial ao plano administrado pela Funpresp-Exe.

O capítulo 4 buscará analisar a previdência complementar instituída pela Lei n. 12.618/2012, se esta representaria um ônus ou um benefício para o servidor público federal

efetivo do poder executivo, buscando apontar as vantagens e desvantagens jurídicas quanto à adesão ao plano administrado pela Funpresp-Exe, bem como resaltar as opções dos servidores públicos quanto aos regimes previdenciários e a situação de cada servidor.

No capítulo 5, a intenção é trazer as discussões que giram em torno dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo em outros entes federativos anteriormente a 4 de fevereiro de 2013, e que posteriormente, ingressaram nos quadros do Poder Executivo da União, se estes teriam o direito de opção em permanecer no “regime antigo” ou se submeterem ao regime de previdência complementar, focando sempre no caso da Funpresp-Exe, apontando jurisprudências pátrias e doutrinas sobre o assunto, as quais buscam solucionar tais questionamentos.

## 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para a compreensão da Previdência Complementar no contexto brasileiro, é necessário apresentar a evolução legislativa e as diversas e sucessivas alterações constitucionais que ocorreram no âmbito do RPPS, apresentação esta fundamental para que os servidores públicos do Poder Executivo Federal tenham conhecimento das regras de transições previstas nas emendas constitucionais quando da decisão de aderir ou não a Previdência Complementar prevista no Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal e na Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, sendo, em muitos casos, regras de transição que preveem condições mais vantajosas para a aposentadoria de tais servidores<sup>2</sup>.

Por meio da análise do texto constitucional vigente, é possível compreender que a Previdência prevista no ordenamento pátrio pode se dividir em gêneros distintos, a depender da natureza das normas do regime jurídico adotado, sendo estes, público e privado, conforme se extrai dos artigos 40, 201 e 202 da Constituição Federal.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

O Poder Público tem a prerrogativa de organizar e manter a previdência pública, sendo sua filiação de caráter obrigatório, enquanto a previdência privada possui a filiação facultativa, podendo as entidades de previdência complementar serem organizadas e mantidas pelo poder público, como também por pessoas jurídicas de direito privado.

---

<sup>2</sup> SANTOS, Rafael Lucas da Silva. **Institutos jurídicos relevantes para a adesão coerente ao plano de previdência complementar da Funpresp-Exe**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4195>. Acesso em: 20 set. 2021.

O regime de previdência pública compreende dois grandes regimes, sendo eles, o RGPS, previsto no Art. 201 da Constituição Federal, e o RPPS, assentado no Art. 40 do mesmo diploma legal.

As normas referentes ao RGPS abarcam os trabalhadores da iniciativa privada, os servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os empregados públicos e os ocupantes de cargos temporários no âmbito da Administração Pública. O RPC, também chamado de regime privado de previdência, por sua vez, está previsto no Art. 202 da CF, tendo a normatização da matéria se dado por meio da Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001.

A Constituição promulgada em 1988<sup>3</sup> manteve as regras adotadas pelas Constituições pasadas, as quais se apresentavam mais benéficas aos servidores públicos e diferentemente aos demais trabalhadores. Isso porque, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, “a aposentadoria do servidor público era vista como um “prêmio” concedido a este pelos serviços prestados à sociedade, mera continuação de seu vínculo com a Administração Pública que o admitira.”<sup>4</sup>.

Tais regras mais benéficas, geraram insatisfações por parte da sociedade e um grande prejuízo aos cofres públicos, o que serviu de combustível para que houvesse reformas no texto constitucional, a fim de haver um tratamento mais igualitário aos filiados do RPPS e do RGPS<sup>5</sup>. Após diversas mudanças e com o fim da integralidade e paridade, os proventos da aposentadoria passaram a ser calculados com base na média das remunerações e não mais na remuneração do cargo efetivo dos servidores, e os benefícios previdenciários reajustados por índices, conforme a Emenda Constitucional nº 41/2003 e, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 47/2005.

Entre os motivos que injearam a intuição de um regime de previdência complementar para o servidor público, além do grande déficit das contas públicas da época, foram os resultados obtidos por uma avaliação da gestão de recursos humanos no âmbito dos quadros do funcionalismo público no Brasil, especialmente entre 2009 e 2010, feita pela

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>4</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista e. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

<sup>5</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista e. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O resultado desta avaliação foi reunido no relatório da OCDE Brasil 2010<sup>6</sup>, o qual contribuiu ainda mais para que o Governo buscasse o desenvolvimento de um regime de previdência complementar aplicável aos servidores públicos, isso porque restou demonstrado o intenso processo de envelhecimento do quadro de servidores públicos da Administração Federal.

Cabe esclarecer que a OCDE é uma organização internacional, atualmente formada por 35 nações, que se reúnem para trocar experiências, informações e alinhar políticas a fim de potencializar o crescimento econômico e desenvolvimento dos países membros<sup>7</sup>.

Neste contexto, foram reunidas no relatório da OCDE propostas que visavam à criação de soluções para este cenário, dentre elas, a instituição de um regime de previdência complementar para os servidores públicos.

Portanto, alguns dos motivos que fizeram com que o Projeto de Lei nº 1.992/2007<sup>8</sup> de iniciativa do Poder Executivo, tenha sido transformado na Lei Ordinária 12.618/2012 e ganhado mais força e relevância no cenário político brasileiro, foram o envelhecimento dos servidores públicos e as propostas apresentadas no relatório da OCDE, além dos significantes gastos públicos com a manutenção dos benefícios concedidos aos servidores públicos<sup>9</sup> e as pressões sociais constantes que visavam um tratamento mais isonômico entre os segurados do RGPS e os servidores públicos. Com isso, em 30 de abril de 2012 foi publicada a Lei nº 12.618, a qual teve a missão de efetivar os dispositivos constitucionais relativos ao regime de previdência complementar do servidor público federal.

A principal inovação promovida pela referida lei foi a instituição do RPC, aplicável aos servidores públicos federais titulares de cargos efetivos e também aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, de forma que a

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Avaliação da Gestão de Recursos Humanos no Governo – Relatório da OCDE Brasil 2010 Governo Federal**. Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/noticias/srh/100520\\_estudo\\_OCDE.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/noticias/srh/100520_estudo_OCDE.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **O Ministério da Economia e a OCDE**. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/cooperacao-internacional/ocde>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.992/2007, de 11 de setembro de 2007**. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=366851>. Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>9</sup> JUNGBLUT, Cristiane. Previsão do déficit da Previdência pública para 2012 é de R\$ 66 bi. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 jan. 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/previsao-do-deficit-da-previdencia-publica-para-2012-de-66-bi-3764563>. Acesso em: 20 dez. 2021.

filiação é facultativa. Neste cenário, o servidor público federal que estiver sob a vigência das normas estabelecidas por este diploma normativo, recolhem contribuição previdenciária de 11% sobre o valor de sua remuneração, até o limite correspondente ao teto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo-lhes asseguradas aposentadorias e pensões também limitadas a esse teto<sup>10</sup>, podendo ainda aderirem, facultativamente, ao RPC.

A lei supracitada ainda autorizou a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, sendo estas: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

Destarte, o servidor que for optar pela adesão a um dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe, regulada pela lei 12.618/2012, deve portanto, analisar as diversas regras de transição previstas no ordenamento jurídico e principalmente a data de ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública, a fim de verificar as vantagens e desvantagens da adesão a um novo regime previdenciário.

### *1.1 CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPRESP-EXE*

Sendo a Funpresp-Exe o foco do trabalho, cabe destacar que esta fundação foi criada pelo Decreto do Poder Executivo Federal nº 7.808 de 20 de Setembro de 2012, tendo sido estabelecido sua sede e foro no Distrito Federal, gozando ainda de autonomia administrativa, financeira e gerencial<sup>11</sup>.

A partir da criação da Funpresp-Exe, aqueles servidores que ingressaram no serviço público federal antes de 4 de fevereiro de 2013, a título de contribuição previdenciária, têm descontado o percentual de 11% sobre o total de suas remunerações, ou seja, sem o limite do teto do INSS, e recebem benefícios do RPPS também não limitados ao teto do INSS.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto 7808, de 20 de setembro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7808.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

Já os servidores que ingressaram após 4 de fevereiro de 2013, recolhem contribuição previdenciária de 11% sobre o valor de sua remuneração, limitada ao teto do INSS, sendo-lhes asseguradas aposentadorias e pensões também limitadas a esse teto. Podem ainda, facultativamente, aderir ao Plano de Previdência Complementar administrado pela Funpresp-Exe, efetuando contribuições sobre a parcela de sua remuneração que exceder o teto do INSS e assegurando o direito de receber benefícios previdenciários que se somarão ao valor a ser pago pela União.

Para os servidores públicos federais que estavam enquadrados no “regime anterior” antes de 4 de fevereiro de 2013, foi permitido o direito de optarem entre permanecer no RPPS sem a incidência do teto ou migrar para o RPPS com a incidência do teto, ou seja, ao RPC.

### *1.2 DIREITO DE OPÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS ENGRESSANTES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO APÓS A CRIAÇÃO DA FUNPRESP-EXE*

O cerne da questão se estabelece quanto aos servidores federais que tomaram posse após 4 de fevereiro de 2013, os quais já eram oriundos do serviço público de outro ente federativo, se estes devem ou não serem enquadrados no RPC, uma vez que quando eram servidores em outros entes federativos, estavam vinculados ao regime previdenciário correspondente a cada ente.

Resta claro que um dos objetivos da instituição de um regime de previdência complementar é o de fazer com que o servidor não tenha decréscimos inesperados quando se tornarem inativos. Isso explica o porquê de a filiação a este regime ser de caráter facultativo.

Diante da análise apresentada, os servidores que tiverem o direito de optar pela Funpresp-Exe precisam analisar os planos oferecidos e administrados pela fundação, a fim de escolherem a opção mais vantajosa quanto ao regime previdenciário. Contudo, resta a dúvida quanto ao direito de opção dos servidores públicos federais de cargo efetivo que tomaram posse após 4 de fevereiro de 2013, oriundos do serviço público de outro ente federativo, no que diz respeito ao regime previdenciário.

Importante ressaltar que ao aderir a um plano de previdência complementar administrado pela Funpresp-Exe e permanecer filiado a este, o servidor se torna participante, sendo que no âmbito da previdência complementar, toda pessoa física que realiza a adesão a um plano de previdência e permanecer filiada a este é denominada participante e a depender



das características que envolvem o vínculo entre a pessoa física e o plano, o participante pode ser chamado de ativo normal, ativo alternativo, participante autopatrocinado, participante vinculado ou participante assistido.

O Participante Ativo Normal<sup>12</sup> é o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e que se encontrar nas seguintes situações: aderir ao Plano de Previdência Complementar, se submeter ao teto do RGPS e possuir base de contribuição superior ao teto do RGPS.

O Participante Ativo Alternativo<sup>13</sup>, por sua vez, engloba o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que realizar a adesão ao Plano de Previdência Complementar, o qual não estiver submetido ao teto do RGPS ou aquele servidor que possui base de contribuição igual ou inferior ao teto do RGPS.

A categoria que abrange o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio, em razão da perda do Vínculo Funcional e da perda parcial ou total de sua remuneração, denomina-se Participante Autopatrocinado<sup>14</sup>.

O Participante Vinculado<sup>15</sup> é o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, em razão da perda do vínculo funcional.

---

<sup>12</sup> FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO FUNPRESP-EXE. **ExecPrev**: Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal: (comentado). Brasília: FUNPRESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento-comentado-ExecPrev.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021. Art. 5º, inciso I.

<sup>13</sup> FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO FUNPRESP-EXE. **ExecPrev**: Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal: (comentado). Brasília: FUNPRESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento-comentado-ExecPrev.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021. Art. 5º, inciso II.

<sup>14</sup> FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO FUNPRESP-EXE. **ExecPrev**: Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal: (comentado). Brasília: FUNPRESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento-comentado-ExecPrev.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021. Art. 5º, inciso III.

<sup>15</sup> FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO FUNPRESP-EXE. **ExecPrev**: Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal: (comentado). Brasília: FUNPRESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento-comentado-ExecPrev.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021. Art. 5º, inciso IV.

Já o Participante Assistido<sup>16</sup> é aquele em gozo de benefício de prestação continuada.

---

<sup>16</sup> FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO FUNPESP-EXE. **ExecPrev**: Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal: (comentado). Brasília: FUNPESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento-comentado-ExecPrev.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021. Art. 5º, inciso V.

## 2 DA ADESÃO E ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADMINISTRADO PELA FUNPRESP-EXE

Observa-se que objetivo da Funpresp é garantir aos participantes do fundo uma renda adicional na aposentadoria, além de cobertura por invalidez permanente ou morte.

Decerto, o RPC no âmbito federal, conforme amplamente falado, passou a vigorar a partir de 4 de fevereiro de 2013, com a edição da Lei nº 12.618, de 2012, razão pela qual os servidores públicos ingressantes a partir da referida data passaram a recolher contribuição previdenciária de 11% sobre o valor de sua remuneração, até o limite correspondente ao teto do RGPS, sendo-lhes asseguradas aposentadorias e pensões também limitadas a esse teto.

Em contrapartida à limitação imposta, o art. 40, § 14, da Constituição Federal impõe que o respectivo ente federativo, no caso a União, deve instituir o RPC para os seus servidores, de modo que facultativamente, esses novos servidores possam aderir ao Plano de Previdência Complementar administrado pela Funpresp-Exe, efetuando contribuições sobre a parcela de sua remuneração que exceder o teto do RGPS, tendo assegurado o direito de perceber benefícios previdenciários que se somarão ao valor a ser pago pela União (RPPS).

Portanto, quanto à adesão do participante à Funpresp-Exe, esta é compulsória para os servidores públicos civis titulares de cargo efetivo da União, os quais tenham ingressado no serviço público a partir de 4 de novembro 2015, como disciplinado pela Lei nº 13.183, de 2015, em seu Art. 4º §2º<sup>17</sup>.

Não obstante, fica assegurado ao participante inscrito compulsoriamente o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, sendo restituídas integralmente as contribuições vertidas se o cancelamento for requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição. Aqueles, porém, que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da Lei nº 13.183/2015 terá facultada a adesão ao regime de previdência complementar.

Dessa forma, “observa-se um sistema previdenciário público, básico e universal, ao lado de um sistema de aposentadoria complementar, este último ora compulsório, ora

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 13.183/2015, art. 4º § 2º. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

facultativo; custeado pelo sistema contributivo de repartição – a contribuição do segurado é a base principal do financiamento”<sup>18</sup>.

Percebe-se assim que, enquanto o enquadramento no regime complementar é ato vinculado da Administração em cumprimento às normas constitucionais, legais e infralegais que regem a espécie, a adesão ao Plano de Previdência Complementar é faculdade do servidor, que opta por celebrar negócio jurídico com a Funpresp, para que esta Fundação faça a gestão dos recursos que o servidor/participante eventualmente aportar em sua conta individual de aposentadoria.

Cabe destacar que o Participante terá sua filiação ao Plano cancelada quando de seu falecimento, perda do vínculo funcional, sua opção pelo instituto da portabilidade ou resgate, quando requerer o cancelamento do Plano ou deixar de aportar a sua Contribuição Básica, Alternativa ou Administrativa por 3 (três) meses, consecutivos ou não. Uma vez considerado ex-participante do Plano, ser-lhe-á assegurado o valor equivalente ao instituto do resgate na data em que ocorrer a perda do vínculo funcional. Entende-se por resgate o recebimento dos respectivos recursos individuais alocados no Plano, já descontadas as parcelas de custeio, entre outras.

A autonomia privada do servidor também persiste na hipótese da adesão automática, que decorre de lei, tendo em vista que o servidor possui o prazo de 90 dias para requerer o cancelamento do plano, diante da sua “desistência”<sup>19</sup>, quando então todos os valores são devolvidos de forma corrigida<sup>20</sup>. Sendo assim, ao permanecer no plano após esse prazo, presume-se que o servidor concordou em continuar aderido à Funpresp-Exe.

---

<sup>18</sup> CASTRO, Carlos Roberto Pereira de; LAZZARI, João Batista e. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>19</sup> BRASIL. **Orientação Normativa da Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 9, de 19 de novembro de 2015**: “Art. 4º O servidor inscrito automaticamente no plano Exec-Prev poderá requerer, diretamente à Funpresp-Exe, a desistência de sua inscrição, no prazo de até noventa dias contado da data de sua inscrição”. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33339086/do1-2015-11-23-orientacao-normativa-n-9-de-19-de-novembro-de-2015-33339080](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33339086/do1-2015-11-23-orientacao-normativa-n-9-de-19-de-novembro-de-2015-33339080). Acesso em: 26 set. 2021.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

São exatamente nesse sentido as disposições da Lei nº 12.618/2012, de acordo com as quais, independentemente da adesão à Funpresp-Exe, todo aquele servidor que ingressar no serviço público federal após a vigência do RPC será nele enquadrado:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, **independentemente de sua adesão ao plano de benefícios**; e [...] (grifo nosso)

Desse modo, percebe-se que aquele servidor ingressante no Poder Executivo após a vigência do RPC pode, simplesmente, optar por não aderir à Funpresp-Exe, ocasião em que seus proventos ficarão limitados ao teto do RGPS, conforme previsão constitucional, sem qualquer complementação de aposentadoria. Caso não adira ou desista da adesão automática à Funpresp-Exe e, ainda assim, deseje receber proventos de aposentadoria que superem o teto do RGPS, estão à sua disposição uma série de entidades abertas de previdência complementar, nas quais os servidores podem, sem qualquer restrição, aportar recursos na atividade, sem a contrapartida do órgão público, e sacá-los na aposentadoria.

Em outras palavras, a filiação ao regime previdenciário e a adesão à Funpresp-Exe são situações distintas, tendo em vista que a filiação ao regime previdenciário (seja o “regime anterior” ou RPC) é obrigatória, ao passo que adesão à Funpresp-Exe é facultativa, observando-se a facultatividade da previdência privada e a autonomia em relação ao RPPS, previstas no art. 202, da CF, nos seguintes termos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Importante destacar que, figuraram como patrocinadores do Plano os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Federal. A adesão de patrocinador ao Plano dar-se-á por meio de convênio de adesão, firmado entre o Poder Executivo Federal e a Entidade (Funpresp-Exe), desde que autorizada pela PREVIC, autarquia responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência.

Já os assistidos serão todos os participantes ou seus beneficiários (aqueles reconhecidos como beneficiários para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS) em gozo de benefício de prestação continuada proveniente do fundo de previdência

complementar. Ademais, cabe ressaltar que perderá a condição de beneficiário do Plano aquele que perder a qualidade de beneficiário no RPPS ou deixar de atender condição de reconhecimento como beneficiário no RPPS.

Leopoldo Fontenele Teixeira, ao avaliar as vantagens e desvantagens da Migração de Regime, identifica cada Membro do Plano<sup>21</sup>. O segurado recebe o nome de participante, o dependente, por sua vez, é chamado beneficiário e quando estes estão em gozo de benefícios, são chamados de assistidos. Por fim, a União é identificada como a patrocinadora, visto que realiza aportes mensais em prol das contas individuais daqueles.

---

<sup>21</sup> TEIXEIRA, Leopoldo Fontenele. **Funpresp-jud e regime de benefícios limitados ao teto do RGPS: porque não sei se vou migrar...** Disponível em: <http://www.sintrajufece.org.br/wpcontent/uploads/2018/07/FUNPRESP-E-MIGRA%C3%87%C3%83O-autor-Leopoldo-Fontenele-Teixeira-Juiz-Fedral.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

### **3 DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO FEDERAL AOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS**

O plano de previdência complementar administrado pela Funpresp-Exe (Execprev), prevê aos seus participantes e beneficiários, no art. 20 do Regulamento do Plano de Benefício da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal<sup>22</sup>, os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas no Regulamento:

I - Aposentadoria Normal;

II - Aposentadoria por Invalidez;

III - Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado;

IV - Pensão por Morte do Participante Assistido;

V - Benefício por Sobrevivência do Assistido;

VI - Benefício Suplementar;

VII - Benefício Previdenciário Temporário.

Em seguida, serão abordados cada um dos tópicos supracitados de forma detalhada.

#### ***3.1 DA APOSENTADORIA NORMAL***

A Aposentadoria Normal refere-se a uma renda temporária por um prazo, em meses, a qual corresponde à expectativa de sobrevida do Participante que é calculada na data em que houver a concessão do Benefício, obtida da análise da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, sendo esta calculada na data da concessão. Tal aposentadoria é concedida ao Participante Ativo Normal, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante, desde que sejam atendidas algumas condições necessárias.

No caso do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, os quais possuam vínculo funcional com o Patrocinador, a concessão do benefício ocorre desde que haja

---

<sup>22</sup> FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. **ExecPrev**: regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal: (comentado). Brasília: FUNPRESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento-comentado-ExecPrev.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS, além da carência de 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição, Básica e/ou Alternativa, ao Plano, com exceção do caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

Com relação ao Participante Vinculado e o Participante Autopatrocinado, os quais não possuam Vínculo Funcional com o Patrocinador, é necessário que os mesmos tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, devendo haver ainda carência de 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição, Básica e/ou Alternativa, ao Plano, com exceção dos casos em que houver o cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

### *3.2 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ*

A Aposentadoria por invalidez corresponde a uma renda temporária pelo prazo, em meses, a qual corresponde à expectativa de sobrevida do Participante que é calculada na data em que houver a concessão do Benefício, obtida, neste caso, a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, sendo esta calculada na data da concessão. Será concedida ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado que possuam vínculo funcional com o Patrocinador, devendo haver a carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, com exceção dos casos em que ocorrer acidente em serviço, além da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS. Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, é necessário a carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, bem como o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.

O participante passará a receber mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor inicial será obtido através do cálculo da diferença entre a média das 80% maiores Bases de contribuição para o RPPS da União e para a Funpresp e o valor recebido pelo RPPS, da qual o resultado será multiplicado por um fator obtido através da divisão entre a média dos percentuais da contribuição Básica escolhidos pelo participante (7,5%, 8% ou 8,5%).

### *3.3 DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO NORMAL E DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO*

A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado compreende uma renda temporária por um prazo, em meses, a qual



corresponde à expectativa de sobrevivência do Participante calculada na data em que houver a concessão do Benefício, obtida através da análise da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, sendo esta calculada na data da concessão. O benefício será concedido ao Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que atendidas certas condições.

Para o Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado que possuía vínculo funcional com o Patrocinador, desde que haja a concessão de pensão por morte pelo RPPS, e para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador, deve haver o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

#### *3.4 PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO*

A Pensão por Morte do Participante Assistido, por sua vez, corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão do Benefício, na qual o valor inicial será equivalente a 70% (setenta por cento) da renda mensal obtida pelo Participante Assistido na data de seu falecimento, a qual será paga tomando por base o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Assistido (RIBCMAss), resultante da reversão de saldo da Reserva Individual de Benefício Concedido Normal (RIBCN) ou da Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez (RIBCI), na data da concessão do Benefício, ou de parcela do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), conforme cada caso.

A Pensão por Morte do Participante Assistido será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, os quais tenham escolhido tal instituto. Será concedida ao Beneficiário do Participante Assistido que estava vinculado ao RPPS, a concessão da pensão por morte pelo RPPS, e para o Beneficiário do Participante Assistido que não estava vinculado ao RPPS, o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

O pagamento do benefício será feito mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência, o qual será atualizado anualmente pelo Índice do Plano, pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante Assistido, se vivo

fosse, na data da concessão da Pensão, observada a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso.

### *3.5 BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO*

O Benefício por Sobrevivência do Assistido compreende uma renda vitalícia, baseada em parcela do FCBE, com valor inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) da última prestação mensal recebida pelo Assistido relativa à respectiva Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, ou Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme cada caso.

O Benefício será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria por Invalidez, da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado ou da Pensão por Morte do Participante Assistido, de forma que o pagamento será mensal, realizado no 5º dia útil do mês subsequente ao da competência, visto ainda que o seu valor será atualizado anualmente pelo índice do Plano.

### *3.6 BENEFÍCIO SUPLEMENTAR*

O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, a qual será concedida ao ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, se houver saldo na Reserva Acumulada Suplementar (RAS).

Para receber o benefício, deve haver a concessão da aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS ou a concessão da aposentadoria por invalidez permanente para o trabalho pelo RPPS ao Participante Ativo Normal ou dele decorrente. No caso do Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente, deve haver a concessão da aposentadoria voluntária pelo RPPS ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS; ou caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS e tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, ou cumprido os mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.

Já com relação ao Beneficiário, o benefício será concedido desde que haja a concessão da pensão por morte no RPPS ou, caso se trate de Beneficiário de Participante que não mais estava vinculado ao RPPS, o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

O pagamento será mensal, realizado no 5º dia útil do mês subsequente ao da competência, considerando ainda que seu valor será recalculado anualmente.

### *3.7 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TEMPORÁRIO*

O Benefício Previdenciário Temporário compreenderá uma renda temporária, em cotas, calculada na data da concessão, por prazo, em meses, cujo valor mensal será obtido a partir da divisão da parcela da Conta de Contribuições Facultativas (CCF) e na Conta de Recursos Portados de Entidades Abertas de Previdência Complementar (CRPA) definida pelo Participante, de no máximo 60 (sessenta) meses, desde que o valor mensal seja, no mínimo, de 10 (dez) Unidades de Referência do Plano (URPs).

O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, que não tenha cumprido os requisitos necessários de elegibilidade previstos no regulamento (Aposentadoria Normal; Aposentadoria por Invalidez; Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado; Pensão por Morte do Participante Assistido; Benefício por Sobrevivência do Assistido; Benefício Suplementar), poderão requerer o Benefício Previdenciário Temporário, o qual será calculado sobre percentual, por ele definido, do saldo acumulado na CCF e na Entidade Aberta de Previdência Complementar.

#### **4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNPESP-EXE) PELO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO**

Se faz necessário analisar a previdência complementar instituída pela Lei n. 12.618/2012, se esta representaria um ônus ou um benefício para o servidor público federal efetivo do poder executivo, buscando apontar as vantagens e desvantagens numa possível adesão. Inicialmente, é importante analisar as opções dos servidores quanto aos regimes previdenciários.

O servidor público federal cujo ingresso no cargo efetivo se deu antes de 4 de fevereiro de 2013, quando da instituição da Funpresp-Exe e permanece no mesmo cargo, possui três possibilidades de escolha: poderá continuar no modelo previdenciário existente na data do ingresso no respectivo cargo, com as regras vigentes e de transição, as quais podem sofrer alterações constitucionais, com exceção dos direitos adquirido; migrar para o novo modelo, sem aderir ao plano de benefícios do RPC, no qual a concessão de sua aposentadoria se dará pelo RPPS no valor máximo igual ao teto do RGPS, somado com um benefício especial pago pelo mesmo ente responsável pelo RPPS, baseado nos cálculos do período contributivo anterior; ou, migrar para o novo modelo e aderir a Funpresp-Exe, no qual receberá aposentadoria também no valor máximo do teto do RGPS, mais o direito ao benefício especial e a complementação da aposentadoria.<sup>23</sup>

Já o servidor público ocupante de cargo federal que adentrou no serviço após a implementação da previdência complementar, o qual não ocupava cargo anterior, poderá optar por contribuir apenas para o RPPS com a incidência do teto do RGPS; para o RPPS (teto) + Funpresp-Exe (patrocínio da União); ou RPPS (teto) + outra Previdência Privada (sem patrocínio).

A situação não é diferente para o ocupante de cargo federal, oriundo de outro cargo federal, estadual, distrital ou municipal, que migrou sem ou com quebra de vínculo no serviço público, pois este servidor poderá: continuar no RPPS (teto); contribuir para o RPPS (teto) + Funpresp-Exe (patrocínio da União) + benefícios; ou, contribuir para o RPPS + outra Previdência Privada (sem patrocínio e sem benefício).

---

<sup>23</sup> LAZZARI, João Batista e; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

Importante salientar que, as situações ora apresentadas, não consideraram o interesse dos servidores públicos federais do poder executivo que recebem remunerações inferiores ao teto do RGPS (R\$ 7.087,22)<sup>24</sup>, isso porque, mesmo que seja possibilitada e regulamentada a opção em aderirem a Funpresp-Exe, não seria possível identificar vantagens ou desvantagens diante da adesão ao plano de benefícios administrados pela Funpresp-Exe.<sup>25</sup>

#### 4.1 PRINCIPAIS VANTAGENS

Ressalta-se que o período contributivo do servidor público federal anterior ao novo regime não pode ser desprezado, considerando que a contribuição deste servidor excedeu o teto do RGPS. Com isso, a lei buscou uma “compensação financeira” ao servidor ou seu dependente, que optar pelo regime de previdência complementar. Desta forma, o optante recebe o benefício de aposentadoria ou pensão limitadas ao teto, além de outro benefício de natureza indenizatória.<sup>26</sup>

Importante observar que a Lei n. 12.618/12, ao mesmo tempo em que instituiu o teto do regime da União e criou a previdência complementar, tratou também, especificamente, dos servidores oriundos de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, como previsto no art. 22 da referida Lei, que estabelece:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, **oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal**, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Além do mais, a opção pelo RPC por parte dos servidores públicos federais do executivo, traz a vantagem jurídica quanto a desoneração dos cofres públicos, levando em consideração o cenário brasileiro de crise econômica, política e ética. Ademais, a Funpresp-Exe, em suas campanhas, apresenta diversas vantagens na adesão dos planos que administra, a

<sup>24</sup> GULARTE, Charles. **Teto do INSS é de R\$ 7.087,22 em 2022**. “O valor é calculado tendo como base o INPC do ano anterior, que foi de 10,16% (acumulado de 2021)”. 2022. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/teto-inss/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

<sup>25</sup> TIM, Elaine Melquide. **Previdência complementar**: do ônus ou do benefício para servidores públicos federais do executivo. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1809>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>26</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

fim de aumentar o número de servidores no Regime de Previdência Complementar, apresentando, dentre elas:

- a) O participante pode escolher o percentual de sua contribuição, sendo 7,5%, 8,0% ou 8,5% sobre o excedente de sua remuneração;
- b) A Funpresp cobra somente a taxa de carregamento de 7%, que pode cair até 2,5%, de acordo com o seu tempo de plano, incidindo apenas na entrada do recurso.
- c) Fundo coletivo que cobre aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, com a possibilidade de ampliar a cobertura através da contratação da Parcela Adicional de Risco – PAR.
- d) A possibilidade da dedução de suas contribuições no Imposto de Renda, até 12% dos rendimentos tributáveis, enquanto estiver em atividade;
- e) Participação em Entidade sem fins lucrativos, com recebimento de até 100% da rentabilidade líquida dos investimentos em sua conta individual;
- f) Contribuição paritária - A cada R\$ 1,00 que você investe no seu plano de benefícios da Funpresp, o órgão patrocinador também contribui com R\$ 1,00;
- g) Gestão compartilhada;
- h) Extrato Online;
- i) Pensão vitalícia é garantida independentemente da idade do cônjuge do participante.
- j) Contribuição facultativa - possibilidade de realizar contribuições facultativas sem incidência de taxa de carregamento.

Diante vantagens apontadas pela Funpresp-Exe, é preciso enfatizar que, para ser possível analisar tais vantagens, deve-se levar em conta aquele servidor que recebe rendimentos superiores ao teto do RGPS - atuais R\$ R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos); e lembrar que a vinculação ao RPC compreende o sistema dentro do qual os benefícios do RPPS estarão sujeitos ao teto do RGPS.

Além do mais, o servidor que optar pelos regimes do RPPS, conjuntamente com o RPC, obterá um aumento significativo na sua remuneração líquida, pois além de contribuir com

11% sobre o teto do RGPS, contribuirá ainda com 7,5%, 8,0% ou 8,5% sobre o excedente de sua remuneração no caso de adesão a um dos planos da Funpresp-Exe, além de receber o patrocínio paritário da União, como dispõe a Lei n. 12.618/2012.

É possibilitado ainda aos participantes a portabilidade de suas reservas acumuladas no plano, ou seja, dos seus direitos cumulados, composta pela sua cota parte e adicionada da conta parte do patrocinador, para outra entidade de previdência complementar (aberta ou fechada).

Aquele servidor que fizer a opção prevista no artigo 40, §16, da CF/1988, ao completar os requisitos para aposentadoria, terá direito ao benefício do RPPS limitado ao teto do RGPS, ao benefício especial anterior a vigência da Lei n. 12.618/2012 e ao benefício da previdência complementar (Funpresp-Exe). Assim, fazendo uma suposição, caso o fundo previdenciário da Funpresp-Exe tenha um grande sucesso gerencial e financeiro, aquele servidor que optar por aderir ao plano administrado pela Fundação e efetuar contribuições de longo prazo, hipoteticamente, por mais de quarenta anos, obterá um benefício superior ao que receberia se tivesse permanecido no RPPS.

Por fim, outra vantagem oferecida pelo plano de previdência complementar é a possibilidade de transmissão do saldo patrimonial, existente na reserva individual do participante, aos herdeiros. Obviamente, o servidor sem dependentes, não constituirá pensão por morte.

#### *4.2 PRINCIPAIS DESVANTAGENS*

Realizando uma recapitulação, lembra-se que a instituição do RPC teve e tem por finalidade superar o déficit previdenciário do sistema brasileiro, causado em parte pelo próprio servidor público federal que onera os cofres públicos com a folha de pagamento. Portanto, a mudança na lei de aposentadorias do servidor público federal buscou beneficiar o Estado em detrimento destes servidores.

Uma das desvantagens da adesão ao novo regime se mostra através das mudanças que ocorrem ao teto do RGPS, isso porque tais oscilações acabam por acarretar prejuízos na aposentadoria do servidor público que optar pelo regime complementar, pois o aumento no salário do servidor público federal não acompanha o aumento do salário mínimo nacional.

A Lei n. 12.618/2012 adotou o Regime Financeiro de Capitalização, sendo assim, o plano de benefício será estruturado mediante contribuição definida, o que pode afetar de maneira negativa a renda do servidor que aderir ao plano. Isso porque, no mercado pode haver tanto crescimento, como perdas nos investimentos, não sendo capaz de suprir a cobertura universal.

Outro ponto que pode ser negativo ao servidor é com relação ao patrocínio do empregador, pois é estabelecido que o teto para a contrapartida patronal é de 8,5%, diferença considerável quanto ao regime anterior, no qual a União contribuía com alíquota de 22%, podendo deduzir que as expectativas de renda dos servidores que aderirem a Funpresp-Exe podem, hipoteticamente, serem frustradas.

Sendo assim, a maior desvantagem para o servidor público federal do executivo que ingressou após a vigência da Lei n. 12.618/2012, e não goza do benéfico previsto na lei, se dá pela falta de certeza quanto ao resgate prometido quando da ocorrência da aposentadoria, considerando ainda que os servidores, na grande maioria, contribuem em período mínimo, o que, conseqüentemente, pressupõe ganhos inferiores aos que seriam devidos no resgate programado.

Além do mais, a expectativa de vida do participante é fator crucial para o cálculo da aposentadoria pelo RPC. Levando em consideração que o servidor tenha sua expectativa de sobrevida superada, este receberá o benefício por sobrevivência do assistido em substituição ao valor da aposentadoria, o que pode acarretar na redução de 20 ou 30% no valor do benefício complementar.

Portanto, é muito importante levar em conta o risco da adesão ao RPC de que trata o artigo 40, §16, CF/1988, visto que o risco em aderir aos regimes de previdência complementar em geral, é sempre ônus do beneficiário.

Portanto, analisando os pós e contras deste novo regime jurídico de previdência, ora adotado como benéfico do ponto de vista Estatal, resta, desta análise, pensar juntamente com Castro e Lazzari (2016)<sup>27</sup> que apresentam uma solução hipotética para o déficit previdenciário dos servidores públicos, os quais entendem que “deve haver um regime híbrido, no qual estaria abrangido por contribuições para um regime de repartição (já existente) o direito

---

<sup>27</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista e. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.



a prestações não programadas (salário-maternidade, licenças para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez) e num regime público – gerido pelos próprios interessados – estariam custeados os benefícios programáveis (aposentadoria voluntária e por idade), [...].”

Diante do exposto, deve o servidor público federal do poder executivo analisar se a adesão ao RPC, nos moldes da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, representa um risco ou um ganho, seja a longo ou curto prazo. As vantagens e desvantagens certamente devem ser observadas do ponto de vista de cada servidor, a fim de decidirem em aderir ou não ao referido regime, estando cientes dos possíveis ônus ou bônus, da adesão ou da não adesão ao plano administrado pela Funpresp-Exe.

## 5 O DIREITO DE OPÇÃO QUANTO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA PELO SERVIDOR PÚBLICO DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO QUANDO DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Com a instituição do regime de previdência complementar, várias outras discursões surgiram, principalmente com relação aos servidores que ocupavam cargo efetivo em outros entes federativos, em data anterior anteriormente a 4 de fevereiro de 2013, e que posteriormente, ingressaram nos quadros do Poder Executivo da União.

Diante deste cenário, o Poder Executivo Federal se pronunciou e expôs seu entendimento na Orientação Normativa nº 2, de 13 de abril de 2015 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a qual revogou a a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 8, de 1º de outubro de 2014 e estabeleceu que os servidores públicos federais egressos de quaisquer dos entes da federação, os quais tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013, estão sujeitos ao regime de previdência complementar instituído pela lei nº 12.618, de 2012.

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012:

- I - os servidores públicos federais que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;
- II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;
- III - os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 4 de fevereiro de 2013; e
- IV - os servidores antes integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo no Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013.<sup>28</sup>

Contudo, o entendimento adotado pelo Poder Executivo tem sido alvo de muitas críticas por parte dos servidores públicos, a partir da interpretação ampla da expressão “serviço público” contida no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, de modo a garantir a aplicação da regra de transição do § 16 àqueles egressos do serviço público estadual, distrital ou municipal, por ocasião da posse no cargo público federal. Muitos destes servidores possuem o entendimento de que o ingresso como servidor público de outro ente federativo lhes asseguram o direito de opção entre o RPC ou o RPPS sem a incidência do teto do RGPS, embora

---

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Normativa nº 2, de 13 de abril de 2015**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/documents/10157/12060874/MPOG++ORIENTA%C3%87%C3%83O+NORMATIVA+N%C2%BA+2%C+DE+13\\_4\\_2015%2C+DOU+17\\_4\\_2015%2C.pdf/6a3b2a18-ceb5-4bcf-a9a4-346716ad3cb0?t=1618318054370](http://www.tst.jus.br/documents/10157/12060874/MPOG++ORIENTA%C3%87%C3%83O+NORMATIVA+N%C2%BA+2%C+DE+13_4_2015%2C+DOU+17_4_2015%2C.pdf/6a3b2a18-ceb5-4bcf-a9a4-346716ad3cb0?t=1618318054370). Acesso em: 05 out. 2021.

empossados no serviço público federal após a instituição do RPC, que ocorreu em 04 de fevereiro de 2013.

Acrescenta-se que, a respeito da interpretação de normas, a lição de Fredie Didier<sup>29</sup> é no sentido de que, diante das várias interpretações possíveis, deve o intérprete optar por aquela que direciona a resultados econômicos, sociais, políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Buscando-se uma melhor integração entre a norma e a realidade.

Ao contrário do entendimento manifesto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou acerca da temática:

RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. **A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS. 2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público.** 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.671.390/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões do STJ: REsp 1.735.782/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/10/2019; REsp 1.874.204/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 26/06/2020; REsp 1.882.940/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/12/2020. Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença. I. Brasília, 17 de fevereiro de 2021. MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1888394 PE 2020/0200181-6, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/02/2021)<sup>30</sup> (grifo nosso)

Além do entendimento adotado pelo STJ, cabe destacar que o Poder Judiciário se mostra no mesmo sentido, conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), o qual determinou a vinculação dos substituídos ao regime de previdência

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão publicada em 19 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172394847/recurso-especial-resp-1888394-pe-2020-0200181-6>. Acesso em: 05 out. 2021.

próprio da União com direitos e deveres estabelecidos no art. 40 da CF, relativos ao seu ingresso originário no serviço público, ressalvado o direito de opção pelo RPC.

Dessa forma, conforme tais entendimentos, considerando a data de ingresso no serviço público antecedente à data de constituição da Funpresp-Exe (04/02/13), o servidor proveniente de cargo público de provimento efetivo estadual, distrital ou municipal, cujo vínculo foi mantido sem solução de continuidade, detém o direito a permanecer no RPPS, podendo vir a ser vinculado ao novo regime se houver expressa opção, conforme entendimento jurisprudencial.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AUTARQUIAS. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 12.618/2012. EGRESSO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. POSSE EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO FUNPRESP. INCLUSÃO NO RPPS DA UNIÃO. ABRANGÊNCIA ESPACIAL DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Possuindo o Sindicato legitimidade constitucional para a demanda, com suporte no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, não há necessidade de autorização em assembléia tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inaplicáveis, desta forma, as limitações dispostas no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e dita legitimidade se estende a toda a categoria e não apenas a seus filiados. 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 3. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. A aplicabilidade do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97 aos sindicatos já restou afastada pela jurisprudência pátria, de modo que a sentença prolatada em ação coletiva não está limitada ao território de competência do juízo prolator. No caso dos autos, a sentença alcança todos os substituídos representados pelo Sindicato-autor. 5. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a parte-autora vinculasse à autarquia-ré, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda. Pelas mesmas razões, inexistente motivo para formação de litisconsórcio necessário com a União, eis que o eventual benefício concedido repercutirá exclusivamente sobre a esfera jurídico-patrimonial do INSS. **6. A melhor interpretação do art. 40 da Constituição c/c arts. 1º e 3º da Lei 12.618/2012 não faz distinção quanto à origem de servidores ocupantes de cargos públicos estatutários, abrangendo aqueles procedentes de outros entes da federação, mas desde que não tenha havido solução de continuidade do vínculo efetivo com o serviço público, para fins de assegurar-lhes a permanência no regime próprio de previdência social dos servidores da União nos moldes fixados anteriormente a 04/02/2013.** 7. Conforme entendimento majoritário firmado na 2ª Seção deste Tribunal, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, em ação civil pública, em caso de procedência da ação, desde que não haja qualquer vedação legal ou constitucional, como no caso de quando o Ministério Público tiver ajuizado a ação. Com essas considerações, no tópico, deve ser parcialmente provido ao recurso da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fulcro no § 4º, observadas as alíneas do § 3º, do artigo 20 do CPC de 1973. 8. Na data de 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos dos Embargos Declaratórios. no Recurso Extraordinário 870.947, concedeu

efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Resta, desta forma, diferida para a fase de execução a definição da matéria pertinente à correção monetária. (TRF4 5040475-76.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/05/2019).<sup>31</sup> (grifo nosso)

**Processo n. 5034820-26.2015.4.04.7100, TRF 4 - QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 12.618/2012. EGRESSO DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. POSSE EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO FUNPESP. INCLUSÃO NO RPPS DA UNIÃO. 1. Tratando-se de questão relativa a direitos individuais homogêneos, justificando-se a interposição de ação civil pública. 2. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade do sindicato para, na qualidade de substituto processual, defender em juízo os direitos e interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que representam. 3. Esta Corte reconhece que a "competência territorial do órgão prolator", referida no artigo 16 da Lei nº 7.437/1985, alterado pela Lei nº 9.494/1997, está contida nos limites da jurisdição do Tribunal competente para apreciar o recurso ordinário. 4. Ao servidor que tomou posse em cargo público federal após a instituição do novo regime de previdência dos servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações, porém, anteriormente, mantinha vínculo estatutário com outra entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal, sem solução de continuidade, é assegurado o direito ao ingresso no Regime Próprio de Previdência do servidor público civil. **5. Para os fins do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998), o conceito de serviço público engloba todo aquele prestado a entes de direito público nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.** 6. Provida a apelação. (TRF4, AC 5034820-26.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 29/11/2018).<sup>32</sup> (grifo nosso)

Cabe ainda destacar que a jurisprudência do STJ também reconhece, em interpretação a *contrario sensu*, que a exoneração e a posse do servidor público devem ocorrer no mesmo dia para que não haja descontinuidade do vínculo efetivo com o serviço público, nos termos da jurisprudência destacada a seguir.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2001 PARA FINS DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONTINUIDADE NO

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Decisão publicada em 21 de maio de 2019.** Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712475814/apelacao-remessa-necessaria-apl-50404757620154047100-rs-5040475-7620154047100>. Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Decisão publicada em 28 de novembro de 2018.** Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653933990/apelacao-civel-ac-50348202620154047100-rs-5034820-2620154047100>. Acesso em: 06 out. 2021.

SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

1. O adicional por tempo de serviço, também conhecido por anuênio, computados antes da revogação do Art. 32, da Constituição Acreana, pela Emenda Constitucional nº 26/2001, deverá ser incluído aos vencimentos do servidor público a título de Vantagem Nominalmente Identificada – VPNI, calculado à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base do cargo exercido na época, objetivando preservar a irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido dos servidores públicos.

**2. Se a exoneração do servidor do cargo de Técnico Judiciário se deu no mesmo dia da sua posse e exercício no cargo de Analista Judiciário inexistente qualquer descontinuidade no serviço público que possa caracterizar o rompimento do vínculo entre o servidor e administração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Mandado de Segurança nº 10898/DF).**

3. Em homenagem ao princípio do direito adquirido e o da segurança jurídica, a demora no pedido de averbação do tempo de serviço público em cargo efetivo junto a outro órgão estadual ou municipal não pode ser usada como fato apto a desconstituir a vantagem pretendida se já preenchido o requisito temporal para a sua concessão.

4. Recurso provido.

(TJ-AC. Recurso Administrativo, Rel. Francisco Djalma, 2017).<sup>33</sup> (grifo nosso)

---

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Decisão publicada em 2017**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ac/663852550>. Acesso em: 07 out. 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, da análise e da compreensão dos institutos jurídicos relevantes para a adesão coerente ao plano de previdência complementar da Funpresp-Exe, é possível afirmar que o servidor público do Poder Executivo da União deverá analisar quando se deu o seu ingresso no serviço público, se em momento anterior ou posterior a instituição do regime de previdência complementar.

Cabe destacar o caso do servidor que ingressou nos quadros efetivos da Administração Pública antes 31 de dezembro de 2003, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003<sup>34</sup>, se mostrando muito pertinente a demanda judicial, levando em conta que este servidor estaria abarcado pelas regras da paridade e integralidade.

Já o servidor que ingressou entre 1º de Janeiro de 2004 e 3 de Fevereiro de 2013 nos quadros efetivos, deverá analisar a situação em que se encontra, a fim de verificar se o cálculo realizado a partir dos proventos de sua aposentadoria, calculada através da média das 80% maiores contribuições, se mostra mais vantajoso ou desvantajoso com relação a adesão ao RPC.

Contudo, se o ingresso como servidor público tenha se dado posteriormente à instituição do regime de previdência complementar, o servidor deverá verificar sua participação no plano administrado pela Funpresp-Exe, se será enquadrado na categoria de participante ativo normal ou participante ativo alternativo, levando em consideração que caso seja enquadrado na categoria participante ativo alternativo não terá a contribuição por parte do patrocinador, o que pode tornar a adesão ao Plano da Funpresp-Exe algo menos interessante.

Neste contexto, a partir de toda a análise quanto ao regime mais benéfico, o servidor deverá observar, primeiramente, se o seu ingresso como servidor público do Poder Executivo da União se deu antes ou após a instituição do RPC. Aqueles, porém, que pertenciam a outros entes da federação, quando do ingresso no serviço público federal, os quais anteriormente ocupavam cargo público de provimento efetivo estadual, distrital ou municipal, devem observar se entre a transição dos cargos tenha havido solução de continuidade do vínculo efetivo com o serviço público, e caso pretendam permanecer abrangidos pelo “regime antigo”, a demanda judicial se mostra como a solução, para que através desta, seus interesses e pretensões quanto

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41/2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

ao regime de contribuição previdenciária sejam concedidas e, conseqüentemente, seja garantido o direito de permanência no regime próprio de previdência social dos servidores da União nos moldes fixados anteriormente a 04 de fevereiro de 2013.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Orientação Normativa da Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 9, de 19 de novembro de 2015**: “Art. 4º O servidor inscrito automaticamente no plano Exec-Prev poderá requerer, diretamente à Funpresp-Exe, a desistência de sua inscrição, no prazo de até noventa dias contado da data de sua inscrição”. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33339086/do1-2015-11-23-orientacao-normativa-n-9-de-19-de-novembro-de-2015-33339080](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33339086/do1-2015-11-23-orientacao-normativa-n-9-de-19-de-novembro-de-2015-33339080). Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Avaliação da Gestão de Recursos Humanos no Governo – Relatório da OCDE Brasil 2010 Governo Federal**. Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/noticias/srh/100520\\_estudo\\_OCDE.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/noticias/srh/100520_estudo_OCDE.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.992/2007, de 11 de setembro de 2007**. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=366851>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Decreto 7808, de 20 de setembro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7808.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº41/2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.183/2015, art. 4º § 2º**. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **O Ministério da Economia e a OCDE**. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/cooperacao-internacional/ocde>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão publicada em 19 de fevereiro de 2021.**

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172394847/recurso-especial-resp-1888394-pe-2020-0200181-6>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Decisão publicada em 2017.** Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ac/663852550>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Decisão publicada em 21 de maio de 2019.** Disponível

em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712475814/apelacao-remessa-necessaria-apl-50404757620154047100-rs-5040475-7620154047100>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Decisão publicada em 28 de novembro de 2018.**

Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/653933990/apelacao-civel-ac-50348202620154047100-rs-5034820-2620154047100>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Normativa nº 2, de 13 de abril de**

**2015.** Disponível em: [http://www.tst.jus.br/documents/10157/12060874/MPOG++ORIENTA%C3%87%C3%83O+NORMATIVA+N%C2%BA+2%2C+DE+13\\_4\\_2015%2C+DOU+17\\_4\\_2015%2C.pdf/6a3b2a18-ceb5-4bcf-a9a4-346716ad3cb0?t=1618318054370](http://www.tst.jus.br/documents/10157/12060874/MPOG++ORIENTA%C3%87%C3%83O+NORMATIVA+N%C2%BA+2%2C+DE+13_4_2015%2C+DOU+17_4_2015%2C.pdf/6a3b2a18-ceb5-4bcf-a9a4-346716ad3cb0?t=1618318054370). Acesso em: 05 out. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista e. **Manual de Direito Previdenciário.** 25. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista e. **Manual de Direito Previdenciário.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Roberto Pereira de; LAZZARI, João Batista e. **Manual de Direito Previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. **Quem somos.** Brasília: FUNPRESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/transparencia/a-funpresp/quem-somos/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. **ExecPrev:** regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal: (comentado). Brasília: FUNPRESP. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento-comentado-ExecPrev.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

GULARTE, Charles. **Teto do INSS é de R\$ 7.087,22 em 2022.** “O valor é calculado tendo como base o INPC do ano anterior, que foi de 10,16% (acumulado de 2021)”. 2022. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/teto-inss/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

JUNGBLUT, Cristiane. Previsão do déficit da Previdência pública para 2012 é de R\$ 66 bi. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 jan. 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/previsao-do-deficit-da-previdencia-publica-para-2012-de-66-bi-3764563>. Acesso em: 20 dez. 2021.

LAZZARI, João Batista e; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Rafael Lucas da Silva. **Institutos jurídicos relevantes para a adesão coerente ao plano de previdência complementar da Funpresp-Exe**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4195>. Acesso em: 20 set. 2021.

TEIXEIRA, Leopoldo Fontenele. **Funpresp-jud e regime de benefícios limitados ao teto do RGPS: porque não sei se vou migrar...** Disponível em: <http://www.sintrajufe-ce.org.br/wpcontent/uploads/2018/07/FUNPRESP-E-MIGRA%C3%87%C3%83O-autor-Leopoldo-Fontenele-Teixeira-Juiz-Fedral.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

TIM, Elaine Melquide. **Previdência complementar: do ônus ou do benefício para servidores públicos federais do executivo**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1809>. Acesso em: 01 out. 2021.